ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10735.001287/2003-13

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10735.001287/2003-13
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1301-003.720 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de fevereiro de 2019
Matéria	DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO PREENCHIMENTO. PERÍODO DIVERSO DO QUE FOI INFORMADO
Recorrente	ORGANIZAÇÃO ANGELO CARDOSO CONTABILIDADE LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância aos princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INCERTEZA QUANTO À EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não se homologa compensação declarada pelo contribuinte, quando houver incerteza sobre a existência do direito ao crédito.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INCERTEZA QUANTO À EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não se homologa compensação declarada pelo contribuinte, quando houver incerteza sobre a existência do direito ao crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild que votaram por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a possibilidade

de alterar o período em que se formou o crédito, por erro de preenchimento na Dcomp apresentada originalmente, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez, certeza e disponibilidade do mesmo. Designado o Conselheiro Roberto Silva Junior para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

(assinado digitalmente)

Roberto Silva Júnior - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-22.718, proferido pela 7ª Turma da DRJ/RJ1, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório e não homologando a compensação.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

> *Trata o presente processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, protocolada em 15/05/2003, na qual a interessada pretende compensar débitos com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, e saldo negativo de CSLL dos anos-calendário de 2001 e 2002.*
>
> *Posteriormente, apresentou diversas outras DCOMP pela Internet, fls. 49/353, vinculadas ao presente processo.*

Em 21/07/2008, após análise, foi emitido Despacho Decisório pela DRF/Nova Iguaçu, fl. 372, com base no Parecer, fls. 368/372, reconhecendo a homologação tácita da DCOMP de fls. 01, e não homologando as demais compensações.

O não reconhecimento do direito creditório teve como motivo as seguintes constatações:

1) Os valores informados neste processo, a título de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2001 não coincidem com os valores informados na DIPJ/2002.

2) Nas DCOMP apresentadas posteriormente, a despeito de estarem vinculadas a este processo, o crédito informado se refere a outros períodos.

3) Diante das inconsistências verificadas, não há a certeza e liquidez do crédito, cabendo o indeferimento do pedido de restituição, e não homologação das compensações.

A interessada tomou ciência da decisão em 31/07/2008 (AR - fls. 374).

Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade, em 29/08/2008, fls. 375/378, com os seguintes argumentos:

• Apresentou DIPJ/2002 retificando os valores do saldo negativo de IRPJ, em 19/08/2008 (fls. 384).

• Preliminares.

o Após as devidas retificações a inconformada efetuou a compensação do Imposto de Renda referente aos meses, 01/2003; 02/2003 e 03/2003, nos valores originais de R$ 933,67; R$ 1.005,46 e R$ 888,99, respectivamente, totalizando R$ 2.828,12, conforme Declaração de Compensação, com o saldo negativo apurado na DIRPJ de 2002/2001, no valor de R$ 9.562,22.

• Compensou ainda a Contribuição Social referente aos meses de 1/2003, 2/2003 e 3/2003 , nos valores de R$ 207,95, R$ 220,99 e R$ 195,42, respectivamente, com o saldo negativo de Contribuição Social, da DIRPJ 2002/2001 no valor de R$ 353,44 e da DIRPJ de 2003/2002 no valor de R$ 270,92 conforme DIRPJ Retificadora 2002/2001 - Ficha n° 17.

• As Declarações de Compensação Eletrônicas, (PER/DCOMP S) referentes aos meses de 4/2003 a 12/2003, foram compensadas com o saldo negativo da Declaração de IRPJ 2003/2002 no valor de R$ 10.588,07, como se comprova com a ficha 12-A da DIRPJ 2003/2002 e Planilha de compensação do IRPJ ora em anexo.

• As Declarações de Compensação Eletrônicas (PER/DCOMPS) dos meses 01/2004 a 12/2004, foram compensadas com o saldo negativo da DIRPJ 2004/2003 no valor de R$ 10.763,61,

conforme comprova com a cópia da ficha 12-A da DIRPJ 2004/2003 bem como as Planilhas de Compensação do IRPJ ora em anexo.

o As Declarações de Compensação Eletrônicas (PER/DCOMPS) dos meses de • 01/2005 a 12/2005, foram compensadas com o saldo negativo da DIRPJ de 2005/2004, no valor de R$ 12.233,40, conforme se comprova com cópia da ficha 12-A da DIRPJ de 2005/2004 e Planilha de compensação do IRPJ em anexo.

• No mérito, com base nos saldos negativos apurados nas declarações de IRPJ, anos-calendário 2001, 2002, 2003 e 2004 apresentadas, nas Declarações de Compensação Eletrônicas (PER/DCOMPS) e com as planilhas de Compensação ora em anexo e no artigo 74 da Lei 9.430/96, afirma ter direito às compensações efetuadas, esclarecendo que: (a) possui liquidez e certeza; (b) refere-se a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal; e (c) é passível de restituição ou de ressarcimento ou compensação.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora não conheceu da manifestação de inconformidade, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PESSOA JURÍDICA RETIFICAÇÃO. DECADÊNCIA.

Extingue-se em cinco anos o direito de o contribuinte pleitear retificação de Declaração de Rendimentos. O prazo é contado a partir da data fixada para a entrega da declaração.

COMPENSAÇÃO - NÃO - HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei N° 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não-homologação da compensação.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa:

DECLARAÇÃO DE . RENDIMENTOS. PESSOA JURÍDICA RETIFICAÇÃO. DECADÊNCIA.

Extingue-se em cinco anos o direito de o contribuinte pleitear retificação de Declaração de Rendimentos. O

prazo é contado a partir da data fixada para a entrega da declaração.

COMPENSAÇÃO - NÃO - HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei N° 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não-homologação da compensação.

Solicitação Indeferida

Devidamente intimado na data de 28/04/2009, via correios (fl. 429), o contribuinte apresentou em 28/05/2009, (fl. 430), tempestivamente, Recurso Voluntário, pugnando por seu provimento, juntando novos documentos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de enfrentar os argumentos declinados em recurso, faço uma breve síntese dos fatos que considero importantes, para o fim de delimitar a discussão.

Trata-se o presente processo de declaração de compensação, protocolada em **15/05/2003**, na qual foi indicado créditos decorrente de saldo negativo de **IRPJ**, no valor de R$ 2.828,12 referente ao **ano-calendário de 2002**, e de **CSLL**, concernente aos anos-calendário de **2001 e 2002**, correspondendo, respectivamente, aos valores de R$ 353,44 e R$ 270,92. Posteriormente, **com base nos referidos créditos**, o contribuinte apresentou várias declarações de compensação eletrônicas (Per/Dcomps):

Nos termos do Parecer e do Despacho Decisório de fls. 373/377, após afirmar que o crédito apresentado não possuía os requisitos de certeza e de liquidez, a autoridade fiscal homologou tacitamente a compensação declarada no documento de folhas 02/03 (digital), não reconhecendo o credito e não homologando as demais compensações declaradas eletronicamente pela contribuinte.

DEMONSTRATIVO DAS PER/DCOMP'S APRESENTADAS PELO CONTRIBUINTE

PERD/COMP Nº	Data da transmissão	Doc. de fls. nº
36786.60220.050803.1.3.02-6108	05/08/2003	49 a 52
19181.55863.141103.1.3.02-1677	14/11/2003	53 a 56
27070.67739.271103.1.3.02-0900	27/11/2003	57 a 60
13155.72174.291203.1.3.02-2541	29/12/2003	61 a 64
08367.30786.290104.1.3.02-2980	29/01/2004	65 a 68
18152.45466.210906.1.7.02-3958	21/09/2006	73 a 76
39073.77514.210906.1.7.02-1077	21/09/2006	81 a 84
37615.71174.210906.1.7.02-2634	21/09/2006	89 a 92
24370.72767.210906.1.7.02-4050	21/09/2006	97 a 100
01526.89145.210906.1.7.02-0149	21/09/2006	105 a 108
37299.10180.030507.1.7.02-3810	03/05/2007	120 a 126
08343.26755.040507.1.7.02-0525	04/05/2007	135 a 138
18906.25836.040507.1.7.02-3124	04/05/2007	147 a 150
24683.75294.040507.1.7.02-5635	04/05/2007	159 a 162
02526.00563.040507.1.7.02-7663	04/05/2007	171 a 174
22678.60292.040507.1.7.02-6066	04/05/2007	183 a 186
29258.55136.040507.1.7.02-6089	04/05/2007	195 a 198
13227.04471.040507.1.7.02-7219	04/05/2007	209 a 212
36458.44175.040507.1.7.02-3660	04/05/2007	221 a 224
32273.11843.040507.1.7.02-0608	04/05/2007	240 a 243
07012.05956.040507.1.7.02-1038	04/05/2007	252 a 257
33985.95732.040507.1.7.02-9386	04/05/2007	266 a 269
02187.91053.040507.1.7.02-7097	04/05/2007	278 a 281
01135.68651.040507.1.7.02-4360	04/05/2007	290 a 293
26282.56972.040507.1.7.02-0222	04/05/2007	302 a 305
25244.62666.040507.1.7.02-8060	04/05/2007	314 a 317
06603.94501.040507.1.7.02-8892	04/05/2007	326 a 329
20175.84619.040507.1.7.02-5670	04/05/2007	338 a 341
14163.77880.040507.1.7.02-2745	04/05/2007	350 a 353

OBS: As demais Declarações de compensação eletrônica(PER/DCOMPs) foram RETIFICADAS pelas constantes no demonstrativo acima.

Na ocasião foram constatadas várias inconsistências cometidas pelo contribuinte, que comprometia, segundo a autoridade que prolatou o despacho decisório, **a certeza e liquidez do crédito pleiteado**. (fls. 375/376):

Ciente do Despacho Decisório em **31/07/2008** (fl. 379), e irresignada com a parte que lhe desfavorável (não homologação das demais compensações declaradas eletronicamente e reconhecimento do crédito apresentado), a contribuinte apresenta a manifestação de inconformidade de fl. 380/383, sendo seus argumentos apreciados pela DRJ/RJ1, que os indeferiu, sob o mesmo argumento anterior, qual seja, não comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Digno de nota é o fato da interessada ter informado que **retificou a DIPJ/2002**, **em 19/08/2008**, conforme comprovante de retificação que anexa na fl. 384, porém a retificação não foi considerada naquele *decisium*, sob o entendimento de ter sido transmitida fora do prazo prescricional de 5 anos previsto no artigo 150, §4º, do CTN.

Após intimada, a contribuinte manejou recurso voluntário de fls. 430 a 434, e juntou novos documentos que entendeu pertinentes, com o escopo de ver reconhecido o crédito pleiteado e homologação das compensações transmitidas. Assim, juntou recibos de entrega das DIPJ dos anos base 1997 a 2005; cópias de vários recolhimentos de DARFs de IRPJ e CSLL;

planilhas demonstrativas de lucros e prejuízos apurados nos balanços de 1997 a 2005, dentre outros.

Em suas razões, a recorrente aduz que efetuou compensação de débitos de próprios nos anos de 2003, 2004 e 2005, mediante Dcomp, com crédito oriundo de **saldo negativo de IRPJ e CSLL, nos anos de 1997 e 1998**, formado pelo somatório das estimativas recolhidas, menos o valor efetivamente devido ao final de cada período de apuração (anual), transportando para os anos seguintes, por não possuir débitos de IRPJ e CSLL, e que corrigiu seu crédito utilizando-se da taxa SELIC, de forma que ele possui os requisitos da certeza e liquidez.

Pois bem.

Antes da análise dos demais argumentos contidos na peça recursal, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da apresentação do recurso voluntário.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Primeiro, de acordo com esse mesmo Decreto, em seu artigo 18, pode o julgador, espontaneamente, em momento posterior à impugnação, determinar a realização de diligência, com a finalidade de trazer aos autos outros elementos de prova para seu livre convencimento e motivação da sua decisão. Se isso é verdade, porque não poderia o mesmo julgador aceitar provas, ainda que trazidas aos autos após à Impugnação, quando verificado que são pertinentes ao tema controverso e servirão para seu livre convencimento e motivação da decisão?

A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Desse modo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação. não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Note-se que a possibilidade de conhecer de elementos de provas trazidos posteriormente à impugnação, não só representa uma medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal, como também representa um positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Logo, embora o artigo 16, §4ª, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu

modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

> *ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*
>
> *Ano-calendário:2004*
>
> *RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.*
>
> ***É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/199 (G.N)***

Por estes motivos, os documentos apresentados em sede de recurso devem ser admitidos e apreciados.

Quanto ao mérito do pedido de compensação, não deixo de perceber que o contribuinte registra seu inconformismo com o acórdão recorrido, informando que o crédito pleiteado não é originado dos períodos descritos em seu pedido inicial, e sim, oriundo dos exercícios de 1997 e 1998, e junta documentos relacionados a estes períodos. Em nenhum momento dos autos esses exercícios foram informados como sendo a origem do direito creditório pleiteado.

De fato, de acordo com as Per/Dcomps transmitidas eletronicamente, o crédito é oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, e saldo negativo de CSLL dos anos-calendário de 2001 e 2002, e não de período anterior. Dessa forma, deve-se analisar, à luz dos documentos existentes nos autos, se é possível identificar eventual equívoco cometido pelo contribuinte quando da indicação do seu crédito, superando, por conseguinte, a indicação equivocada quanto ao ano que se formou o saldo negativo pleiteado, pois em seu recurso, noticia que se originou nos idos de 1997 e 1998.

Primeiro, não há que se entender, como afirmou a DRJ, que teria ocorrido prescrição na transmissão da DIPJ/2002, por considerar ter ocorrido o transcurso de 5 anos entre a data da retificação (19/08/2008) e data de transmissão de sua declaração original. Se o contribuinte deseja alterar suas declarações, para adequar seu pedido a outras declarações por ele transmitidas, deve fazê-lo, e a autoridade administrativa não deve impedir que isso ocorra. Com a retificação não houve criação de crédito (ou majoração) ou redução de tributo, até porque a retificadora foi transmitida em data bastante posterior ao pedido contribuinte (realizado em 15/05/2003), o que se comprova que o intuito seria apenas de correção dos valores já pleiteados.

No curso do processo administrativo, não se comprova o direito creditório pela simples análise de declarações, devendo o direito creditório ser devidamente comprovado mediante apresentação de documentos aptos e idôneos para sustentar as informações contidas nas referidas declarações. Ou seja, a partir da análise das declarações, pelo menos nessa fase processual, não se afere liquidez ou certeza ou disponibilidade de direito creditório, sendo sua análise pautada sempre por documentos que respaldem o crédito pretendido.

Por outro lado, se as declarações transmitidas e sua retificação importarem em majoração de direito creditório, o contribuinte deve acompanhar a retificadora com provas documentais aptas a comprovar o erro cometido na declaração original, bem como os documentos que dão suporte ao crédito alegado. Ou seja, ainda que se tratasse de aumento de crédito, **o que não é o caso**, não podia a DRJ não conhecer da declaração, pelo contrário, devia considerá-la e valorá-la a partir do cotejo com outras provas.

No que diz respeito ao período do crédito, da análise dos documentos colacionados pela recorrente, verifica-se, de fato, que o contribuinte cometeu um terrível equívoco, quando da indicação do período que se formou o crédito, pois deveria indicar seria oriundo do saldos negativos apurados nos anos-calendário de 1997 e 1998, em conformidade com os documentos carreados aos autos quando do protocolo do seu recurso voluntário.

Perceba-se que contribuinte traz aos autos os comprovantes da composição dos saldos negativo de IRPJ e CSLL referentes aos anos-calendário de 1997 e 1998; faz juntada de balanços ano a ano (a partir da fls. 451), para dizer que transportou esse saldo na contabilidade, e que não o utilizou (ou apenas o utilizou parcialmente), etc.

A possibilidade de corrigir equívocos atinentes ao preenchimento de Dcomp vem sendo aceito por esta Turma de Julgamento, quando constatado que, pela análise das provas produzidas, e aqui incluo as provas carreadas pelo contribuinte em sede de recurso, é possível aferir que se tratava de mero equívoco no preenchimento do pedido. O erro aqui é na indicação do período de apuração do crédito!!

Ora, se por um lado, o contribuinte confunde o período de formação do direito creditório pretendido, por outro, penso que o contribuinte deixou inequívoco em suas razões de recurso, de que sua intenção era aproveitar crédito decorrente de saldo negativo apurado nos anos-calendário 1997 e 1998.

Portanto, provado, ainda que neste momento processual, que o crédito pleiteado é oriundo de saldo negativo apurado em período diferente do que antes fora mencionado, penso que deve ultrapassar o obstáculo da impossibilidade formal de alterar o período, e possibilitar a análise do pleito quanto à liquidez, certeza e disponibilidade do crédito alegado.

Embora em situação anteriores, apreciando fatos semelhantes, tenha adotado o entendimento de converter o julgamento em diligência, para oportunizar ao contribuinte retificar as declarações apresentadas e apresentar provas que entender necessárias no que tange à liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, alterei meu entendimento para reconhecer parte do pedido, evitando-se, com isso, eventuais alegações de supressão de instâncias.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a possibilidade de alterar o período que se formou o crédito, por erro de preenchimento na Dcomp apresentada originalmente, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez, certeza e disponibilidade do mesmo, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Voto Vencedor

Conselheiro Roberto Silva Junior - Redator Designado

Ao ilustre Conselheiro Relator peço licença para divergir, não obstante reconheça no seu voto a clara e elogiável preocupação com a justiça das decisões no processo administrativo tributário, sobretudo em se tratando de pleito que envolva valores indevidamente vertidos aos cofres públicos ou pagos em montante superior ao efetivamente devido. Tenha a mesma preocupação.

Entretanto, o valor justiça não é o único que o Direito tutela. O Direito contempla, entre outros, a segurança e o interesse público. É exatamente para a proteção desses interesses que a lei fixa a forma pela qual determinados atos jurídicos devem ser praticados e o tempo para o exercício de certos direitos.

No caso concreto, o que se tem é uma declaração de compensação apresentada em formulário de papel (fls. 1 e 2) e várias declarações eletrônicas de compensação subsequentes, cujos créditos se reportavam indiretamente à declaração inicial (formulário de papel).

Ao analisar as compensações, a DRF - Nova Iguaçu, de plano, reconheceu homologadas tacitamente as compensações formalizadas em formulário de papel. Aqui, a lei, para impedir que se eternize uma situação de pendência e instabilidade, torna definitiva a compensação, mesmo considerando a hipótese de o crédito informado não existir.

Repugna ao Direita o prolongamento *ad aeternum* de situações instabilidade, porque isso é contrário ao valor segurança jurídica. Então, em nome da segurança, sacrifica-se a justiça. Destarte, se o Fisco, tendo cinco anos para examinar a existência do crédito informado na declaração de compensação, deixar transcorrer o prazo, sem se manifestar, a situação jurídica se consolida em definitivo. A compensação estará homologada por decurso de prazo.

A necessidade de segurança também se faz presente quanto às informações inseridas pelos contribuintes nas declarações de compensação, que não podem ser alteradas de forma incondicional e a qualquer tempo.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a Lei nº 9.430/1996, ao disciplinar a compensação, conferiu ao contribuinte verdadeiro direito potestativo, já que seu exercício mesmo interferindo na esfera jurídica de outrem (no caso, o Fisco), depende apenas da vontade e da decisão do contribuinte.

Nos termos da legislação em vigor, existindo pagamento indevido a título de tributo, compete ao contribuinte decidir se vai fazer a compensação, definir em que momento ela será feita, e finalmente escolher quais os débitos serão compensados. A matéria se encontra na esfera de discricionariedade do contribuinte, não cabendo ao Fisco interferir.

Por outro lado, a compensação, que é formalizada unilateralmente mediante a mera entrega de uma declaração (dcomp), produz imediato efeito extintivo do crédito tributário compensado, restando, nessa hipótese, ao Fisco verificar no prazo de cinco anos a regularidade da compensação, sob pena de homologação tácita, com o que a extinção do crédito tributário se torna definitiva.

A amplitude desse poder, todavia, cobra responsabilidades do contribuinte, que tem de suportar as consequências da demora em formalizar a compensação, bem como as consequências de realizá-la de forma incorreta.

No caso em exame, a recorrente havia apresentado uma declaração de compensação em papel, informando os seguintes valores de créditos e de débitos:

CRÉDITOS		**DÉBITOS**
SALDO NEGATIVO	VALOR	VALOR
IRPJ - AB 2001	2.828,12	933,67
CSLL - AB 2001	353,44	1.005,46
CSLL - AB 2002	270,92	888,99
		207,95
		220,99
		195,42
TOTAL	**3.452,48**	**3.452,48**

Como se vê do quadro acima, todo o crédito informado foi utilizado nas compensações, que estão homologadas e já não podem ser revistas. Observe-se que não remanesceu crédito.

Não obstante, a recorrente apresentou a declaração de compensação eletrônica - dcomp nº ***36786.60220.050803.1.3.02-6108*** (fls. 53 a 56), consignando que o crédito utilizado naquela compensação era o saldo negativo de IRPJ, que constava do processo nº 10735.001287/2003-13 (fl. 54), que é exatamente este processo. A dcomp eletrônica estava vinculada à declaração de compensação em formulário de papel.

Em outras palavras, a recorrente apresentou uma dcomp eletrônica, contendo uma informação inverídica, porquanto indicava que o crédito ali utilizado tinha origem na declaração de compensação em papel, na qual, como se viu do quadro acima, não remanescera um único centavo de crédito.

A partir da primeira dcomp eletrônica, nº ***36786.60220.050803.1.3.02-6108***, outras tantas se seguiram, fazendo remissão a ela, como sendo a que continha o crédito do saldo negativo de IRPJ. A dcomp nº ***36786.60220.050803.1.3.02-6108***, no fundo, fazia a ponte entre a declaração em papel (sem crédito remanescente) e uma longa série de dcomps originais e retificadoras, indicando saldos negativos de IRPJ de valores e períodos inteiramente distintos daqueles consignados na declaração em formulário de papel. Em suma, todas as dcomps eletrônicas estão, direta ou indiretamente, vinculadas à declaração em papel, na qual, como ficou demonstrado, não existia crédito remanescente que pudesse dar ensejo a outras compensações.

Ademais, as dcomps, mesmo vinculadas, não guardam coerência entre si, fazendo menção a distintos períodos de apuração e distintos valores de saldo negativo de IRPJ.

Em resumo, as dcomps contêm informações não verídicas. O quadro fático se caracteriza por incerteza e obscuridade, que aumentam a cada manifestação da recorrente. Basta dizer que no recurso voluntário veio a informação de que a origem dos créditos remonta aos anos de 1997 e 1998.

Levando em conta esses aspectos, conclui-se que a diligência é ociosa. No mais, não cabe a autoridade administrativa refazer as dcomps pelo contribuinte.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior